



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO WALQUIR

* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 22, SANTA MONICA, 38.408-100, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 24687/2019

Aprovado em: 12-12-2019

Of. Nº: ____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual: Ver.  Wilmar Resende

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Indicação de projeto de lei que vede o exercício de cargos comissionados na Administração Pública Municipal direta e indireta, por pessoa que tenha ou venha a ser condenada pela Lei Federal n. 11.340/2006 ou por quaisquer outras práticas de violência contra mulher.

- JUSTIFICATIVA -

Aspirando ao alto índice da prática de violência contra a mulher, esta Indicação, tem como objetivo minimizar a frequência de tal ato, coibindo o agressor das mais variadas formas possíveis, tendo em vista que o mesmo além de receber uma sanção pelo ato sinta o quanto poderá perder caso pratique tais crimes.

Dados do Diagnóstico de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais mostram que o registro quantitativo de mulheres vítimas aumenta a cada ano em Uberlândia, sendo que:

1. Em 2016, foram 5.503 casos;
2. Em 2017 o número chegou em 5.832;
3. Em 2018 o número em 5.993.

Segundo o Ministério da Saúde, a cada 04 (quatro) minutos uma mulher é agredida por ao menos um homem no Brasil, sendo que a imensa maioria sobrevive as agressões. No ano de 2018 foram registrados mais de 145 (cento e

quarenta e cinco) mil casos de violência contra a mulher, seja ela física, sexual, psicológica e dentro outros tipos.

Diante o exposto acima, se faz necessário uma medida que venha minar a cultura de agressão à mulher e tentar alterar este cenário, para isso conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovar essa importante Indicação.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, conto com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

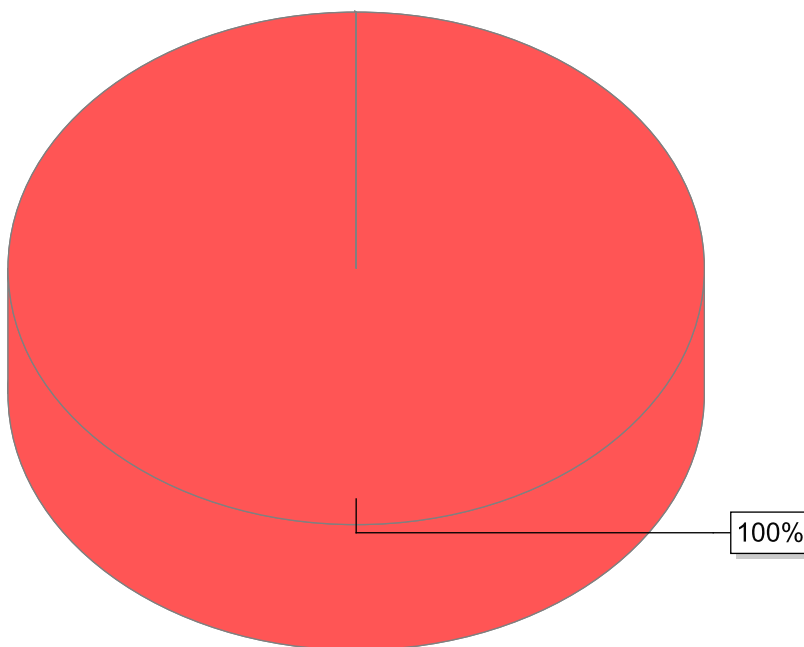
Uberlândia/MG, 11 de dezembro de 2019.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019



**WALQUIR
SOLIDARIEDADE**



● WALQUIR

Nome	Quantidade
------	------------

Nome	Quantidade
WALQUIR	1
Total	1



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº _____ / _____

Indica ao chefe do Poder Executivo Municipal, o envio de projeto de lei vedando o exercício de cargos comissionados na Administração Pública Municipal direta e indireta, nas Autarquias e nas Fundações da Prefeitura, por pessoa que tenha ou venha a ser condenada pela Lei Federal n. 11.340/2006 ou por quaisquer outras práticas de violência contra mulher.

Senhor Presidente, apresento à V. Exa. nos termos dos artigos 229 e 230 ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (MG), a presente Indicação a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, ouvido o Plenário desta Casa, para que promova alterações na Lei Complementar n. 040/1992, nos termos abaixo expostos.

Considerando ser matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargo da Administração Pública Municipal direta e indireta, Autarquias e Fundações da Prefeitura, nos termos do artigo 28, “c” da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG).

Venho por meio desta indicar ao Chefe do Poder Executivo alterações na Lei Complementar n. 040/1992, nos termos abaixo demonstrados.

Incluir o parágrafo único no artigo 15 da Lei Complementar n. 040/1992 com a seguinte redação:

Art. 15 – Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, preferencialmente entre os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstos em Lei.

Parágrafo único – Não poderá ser nomeado para cargo em comissão aquele que for condenado em segunda instância judicial por algum dos crimes previstos na Lei Federal n. 11.340/2006 ou por quaisquer outras práticas de violência contra mulher ficará impedido de ser nomeado a cargo comissionado no período de 05 (cinco) anos contados da publicação no diário oficial do Acórdão condenatório em segunda instância judicial.

Incluir o parágrafo único no artigo 182 da Lei Complementar n. 040/1992 com a seguinte redação:

Art. 182 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único – O servidor em exercício no cargo comissionado que venha a ser condenado em segunda instância judicial pelos crimes citados pela Lei Federal n. 11.340/2006 ou por quaisquer outras práticas de violência contra mulher será imediatamente destituído do cargo, ficando impossibilitado de nova nomeação no



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
MINAS GERAIS

período de 05 (cinco) anos contados da publicação no diário oficial do Acórdão condenatório em segunda instância judicial.

Uberlândia/MG, 11 de dezembro de 2019.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Aspirando ao alto índice da prática de violência contra a mulher, esta Indicação, tem como objetivo minimizar a frequência de tal ato, coibindo o agressor das mais variadas formas possíveis, tendo em vista que o mesmo além de receber uma sanção pelo ato sinta o quanto poderá perder caso pratique tais crimes.

Dados do Diagnóstico de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher nas Regiões Integradas de Segurança Pública de Minas Gerais mostram que o registro quantitativo de mulheres vítimas aumenta a cada ano em Uberlândia, sendo que:

- a) Em 2016, foram 5.503 casos;
- b) Em 2017 o número chegou em 5.832;
- c) Em 2018 o número em 5.993.

Segundo o Ministério da Saúde, a cada 04 (quatro) minutos uma mulher é agredida por ao menos um homem no Brasil, sendo que a imensa maioria sobrevive as agressões. No ano de 2018 foram registrados mais de 145 (cento e quarenta e cinco) mil casos de violência contra a mulher, seja ela física, sexual, psicológica e dentro outros tipos.

Diante o exposto acima, se faz necessário uma medida que venha minar a cultura de agressão à mulher e tentar alterar este cenário, para isso conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovar essa importante Indicação.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, conto com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Uberlândia/MG, 11 de dezembro de 2019.

WALQUIR CLEUTON DO AMARAL
Vereador – SD



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/11/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 40/1992

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL.

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I DO ESTATUTO

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviços aos Poderes do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 2º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei com denominação própria número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 4º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - Respeitado o Plano de Carreira ou o Regulamento, as atribuições inerentes a um cargo podem ser cometidas indistintamente aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica,

IV - Readaptação;

V - Reversão;

VI - Aproveitamento;

VII - Reintegração;

VIII - Recondução;

~~IX - Transferência;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 327/2003)

~~X - Readmissão;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 373/2004)

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 14 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 15 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, preferencialmente entre os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstos em Lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº ~~6618/1995~~ nº 11.453/2008)

~~**Art. 16 -** A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também provas práticas ou prático-orais.~~

Art. 16 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também provas práticas ou prático-orais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84/1994)

- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, no local de trabalho;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão do art. 164, incisos X a XVII.

Art. 181 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 182 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 183 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 180, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

~~**Art. 184 -** A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 180, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.~~

Art. 184 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do art. 164, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/1996)

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 180, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 185 - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita a penalidade de suspensão.